



Número: **1052546-97.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **26/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Resolução, Resolução Conjunta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM (AUTOR)		GILBERTO BERGSTEIN (ADVOGADO)	
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (REU)		JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15269 79864	13/03/2023 19:09	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
13ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1052546-97.2021.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

**POLO PASSIVO:** CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** JACQUELYNE ALVES PINHEIRO - DF46414

**SENTENÇA**

Trata-se de procedimento comum ajuizado pelo COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM (CBR) contra o CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CONTER), com pedido de tutela de urgência para suspensão dos efeitos da Resolução CONTER nº 10/2021 *“e que o CONTER e os Conselhos Regionais a ele vinculados abstenham-se de conceder a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a técnicos/tecnólogos de radiologia, para a assunção do cargo de responsável técnico em serviços de radiologia diagnóstica ou intervencionista”*.

Narra que em 26/12/2019, a Diretoria Colegiada da ANVISA editou a Resolução RDC nº 330/192, que tem como objetivo, dentre outros, *“estabelecer os requisitos sanitários para organização e o funcionamento de serviços de radiologia diagnóstica ou intervencionista e regulamentar o controle das exposições médicas, ocupacionais e do público, decorrentes do uso de tais tecnologias”*. A RDC 330/19 revogou e substituiu a Portaria nº 453, de 1 de junho de 1998, que tratava do mesmo assunto.

Afirma que após a publicação da mencionada RDC, sobrevieram dúvidas a respeito da figura do responsável técnico (RT), já que o art. 13 mencionava *“profissional legalmente habilitado”* e não tinha redação *“clara sobre qual profissional poderia assumir a função do RT, ao contrário da norma anterior, que estabelecia expressamente que o responsável técnico deveria ser médico ou odontólogo – esse último em se tratando de radiologia odontológica”*.



Alega que o Autor “provocou a ANVISA com o objetivo de obter esclarecimentos a respeito da questão do responsável técnico e suas repercussões no âmbito da saúde pública e na autonomia dos médicos” e a ANVISA “posicionou-se formalmente no sentido de que a função do responsável técnico segue sendo de competência do médico e dos odontólogos”.

Prossegue narrando que após o posicionamento formal da ANVISA a questão se assentou. Entretanto, após um ano e meio da promulgação da RDC 330/19, o Réu publicou, em 08/06/2021, a Resolução CONTER nº 10, de 02/06/2021, que ‘Institui Normas para o Exercício da Responsabilidade Técnica a Técnicos e Tecnólogos inscritos no Sistema CONTER/CRTRs”.

Diz que a Resolução CONTER nº 10/2021 permite que técnicos e tecnólogos ligados ao CONTER e aos CRTR assumam a função de responsável técnico nas “empresas públicas e privadas, associações, companhias, cooperativas, entidades públicas, empresa de economia mista e outras pessoas jurídicas (PJ) que exerçam atividades peculiares a tecnologia e técnicas radiológicas”.

Aduz que a mencionada Resolução “com a pretensão de regulamentar a função, criou ainda protocolos como a ‘anotação de responsabilidade técnica (ART)’ e estabeleceu as áreas em que o RT poderá atuar, incluindo todos os métodos da Radiologia, Medicina Nuclear, Radioterapia e Radiologia Intervencionista (artigo 2º)”.

Sustenta que a Resolução CONTER nº 10/2021 “é eivada de nulidade formal, na medida em que extrapola sua competência ao pretender avocar para si função atribuída a outros profissionais”.

Além disso, também alega a nulidade material da Resolução, uma vez que seus dispositivos vão de encontro ao art. 28, do Decreto nº 20.931/1932, ao art. 15 da Lei nº 3.999/1961, ao art. 12 do Decreto nº 44.045/1958, à Lei nº 6.839/1980 e ao art. 5º, II, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico).

Requer, ao final, a declaração de nulidade da Resolução CONTER nº 10/2021, determinando-se que a decisão seja publicada no sítio oficial do Réu, com destaque.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Custas recolhidas (Id. 651250986).

**Tutela deferida (id657180977).**

Contestação oferecida (id772643987).

Réplica apresentada (id1036004779).

Não houve produção de novas provas.

Os autos vieram conclusos.



**É o relatório.**

**DECIDO.**

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque não há necessidade de produção de outras provas (art.355, I, CPC).

Inicialmente, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo réu, tendo em vista que compete à autora, nos termos de seu Estatuto, a defesa em juízo dos interesses de seus associados, a saber: médicos e pessoas jurídicas que prestam serviços na área de diagnóstico e tratamento de enfermidades, valendo-se de métodos de imagem e/ou radiações ionizantes.

No mérito, **merece amparo** a pretensão autoral, de modo que adoto como razão de decidir, na íntegra, a fundamentação que embasa a decisão que deferiu a tutela requerida na inicial (id657180977), diante da ausência de fato modificativo ou extintivo do direito, que pudesse eventualmente influir no julgamento, para alterar o entendimento ali firmado.

Com efeito, a Lei nº 12.842/2013 dispõe:

*Art. 1º O exercício da Medicina é regido pelas disposições desta Lei.*

[...]

**Art. 4º São atividades privativas do médico:**

[...]

**VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;**

[...]

**XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;**

**§ 5º Excetua-se do rol de atividades privativas do médico:**

[...]

**VII - realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos;**

[...]

**§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação.**

**§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente**



*social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.*

**Art. 5º São privativos de médico:**

*I - (VETADO);*

*II - perícia e auditoria médicas; **coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;***

*III - ensino de disciplinas especificamente médicas;*

*IV - coordenação dos cursos de graduação em Medicina, dos programas de residência médica e dos cursos de pós-graduação específicos para médicos.*

*Parágrafo único. A direção administrativa de serviços de saúde não constitui função privativa de médico. (Destaquei)*

Por sua vez, a Lei nº 7.394/1985, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, traz:

*Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:*

*I - radiológica, no setor de diagnóstico;*

*II - radioterápica, no setor de terapia;*

*III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;*

*IV - industrial, no setor industrial;*

*V - de medicina nuclear.*

**Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:**

***I – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002)***

*II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal.*

*Parágrafo único. (Vetado).*

*[...]*



*Art. 10 - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia. (Destaquei)*

*Pois bem. A Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 330, de 20 de dezembro de 2019, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) dispõe:*

## *CAPÍTULO I*

### *DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS*

#### *Seção I*

##### *Do Objetivo e da Abrangência*

***Art. 1º Esta Resolução tem como objetivos:***

***I - estabelecer os requisitos sanitários para a organização e o funcionamento de serviços de radiologia diagnóstica ou intervencionista; e***

*II - regulamentar o controle das exposições médicas, ocupacionais e do público decorrentes do uso de tecnologias radiológicas diagnósticas ou intervencionistas.*

*Art. 2º Esta Resolução aplica-se a todas as pessoas jurídicas ou físicas, de direito privado ou público, civis ou militares, envolvidas com:*

*I - prestação de serviços de radiologia diagnóstica ou intervencionista;*

*II - fabricação e comercialização de equipamentos para utilização em radiologia diagnóstica ou intervencionista, bem como seus componentes e acessórios; e*

*III - utilização de radiações em atividades de pesquisa e de ensino em saúde humana.*

*Parágrafo único. Os serviços de radiologia veterinária diagnóstica ou intervencionista devem atender ao disposto nesta Resolução, no tocante à proteção dos trabalhadores e de indivíduos do público.*

#### *Seção II*

##### *Das Definições*

*Art. 3º Para efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:*

*[...]*

***VI - profissional legalmente habilitado: profissional com formação***



**superior ou técnica com suas competências atribuídas por lei, e que cumpre todos os requisitos legais para o exercício da profissão;**

*VII - procedimento radiológico: exame diagnóstico ou utilização intervencionista de radiações em seres humanos;*

*VIII - serviços de radiologia diagnóstica ou intervencionista: contemplam os serviços de radiodiagnóstico médico e odontológico, serviços de diagnóstico por imagem, serviços de radiologia intervencionista e de hemodinâmica. Incluem os serviços de radiologia médica e odontológica, de mamografia, de fluoroscopia, de tomografia, de ultrassonografia e de ressonância magnética nuclear;*

*IX - responsável legal: pessoa física investida de poderes legais para praticar atos em nome da pessoa jurídica;*

[...]

## *Subseção II*

### *Da gestão de pessoal e do Programa de Educação Permanente*

*Art. 12. O serviço de saúde de que trata esta Resolução deve possuir equipe multiprofissional dimensionada de acordo com seu perfil de demanda, e em conformidade com o estabelecido nas demais normativas aplicáveis.*

***Art. 13. O responsável legal deve designar formalmente 1 (um) profissional legalmente habilitado para assumir a responsabilidade pelos procedimentos radiológicos de cada setor de radiologia diagnóstica ou intervencionista do serviço de saúde, doravante denominado responsável técnico.***

***§ 1º O responsável técnico de que trata o caput deste artigo tem autoridade para interromper atividades inseguras no setor de radiologia diagnóstica ou intervencionista por que é responsável.***

*§ 2º Cada responsável técnico deve ter substituto(s) legalmente habilitado(s) e formalmente designado(s) pelo responsável legal, para os casos de seu impedimento ou ausência.*

*§ 3º No ato de designação do responsável técnico e de seu(s) substituto(s), o responsável legal do serviço de saúde deve definir todas as atividades delegadas a esses profissionais. (Destaquei)*

O documento de Id. 650387950 indica que 7 (sete) dias após a publicação da RDC ANVISA nº 330/2019, o Réu entendeu que “novas regras promovem um reconhecimento histórico ao possibilitar que técnicos e tecnólogos sejam Responsáveis Técnicos (RT) e Supervisores de Proteção Radiológica (SPR), funções que eram exclusivas de outras profissões”.



Após questionada pelo Autor, a Gerência-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde (GGTES) da ANVISA publicou, em 16/03/2020, no processo nº 25351.908061/2020-10, a NOTA TÉCNICA Nº 35/2020/SEI/GRECS/GCTES/DIRE1/ANVISA (Id. 650387951), visando prestar “esclarecimentos sobre a RDC/Anvisa nº 330/2019 quanto aos requisitos para o exercício da função de responsável técnico”. Nesse documento esclareceu que “**podem assumir a responsabilidade técnica pelo serviço de radiologia apenas o médico e o cirurgião-dentista**, no caso dos serviços odontológicos, desde que observadas as determinações específicas dos respectivos Conselhos de Classe”.

Posteriormente, na NOTA TÉCNICA Nº 129/2020/SEI/GRECS/GCTES/DIRE1/ANVISA, publicada em 07/05/2020, no processo nº 25351.908061/2020-10, a Gerência-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde (GGTES) da ANVISA esclareceu que (Id 650387959):

**Em relação à notícia veiculada pelo CONTER, a Anvisa entrou em contato com o Conselho em 30 de dezembro de 2019, e solicitou a correção da informação divulgada.** Além disso, utilizou a matéria em seminário online para exemplificar as exigências para um profissional ser o responsável técnico (previsão em lei e cumprimento dos requisitos infralegais, como os estabelecidos pelo Conselho de Classe.

[...]

*Convém esclarecer que o projeto de divulgação e capacitação do novo marco regulatório da radiologia está apenas no início. Destaco que elucidar os requisitos para a responsabilidade técnica é um dos objetivos desse projeto [...](Destaquei)*

Entretanto, a Resolução CONTER nº 10, de 2 de junho de 2021, dispõe:

*[...] CONSIDERANDO as disposições da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 330, de 20 de dezembro de 2019, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); **CONSIDERANDO que a mesma RDC nº 330/2019, em seus Artigos 13 e 22, dispõe sobre responsabilidade técnica em serviços de diagnóstico por imagem**; CONSIDERANDO que o responsável legal deve designar formalmente 1 (um) profissional legalmente habilitado para assumir a responsabilidade pelos procedimentos radiológicos de cada setor de radiologia diagnóstica ou intervencionista do serviço de saúde, doravante denominado responsável técnico; CONSIDERANDO que profissional legalmente habilitado é aquele com formação superior ou técnica com competências atribuídas por lei e que cumpre com todos os requisitos legais para o exercício da profissão, conforme o Art. 3º, inciso VI, da RDC nº 330/2019;[...], resolve:*

**Art. 1º instituir normas destinadas a técnicos e tecnólogos em Radiologia para o desempenho da função de Responsável Técnico (RT) junto às empresas públicas e privadas, associações, companhias, cooperativas, entidades públicas, empresa de economia mista e outras**





peças jurídicas (PJ) que exerçam atividades peculiares a tecnologia e técnicas radiológicas.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

**I. Responsabilidade Técnica: função exercida por profissional legalmente habilitado (técnico ou tecnólogo em Radiologia), o qual será denominado Responsável Técnico, responsável pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos Serviços de Radiologia da empresa/instituição onde estes são executados;**

II. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART): o documento que define, para efeitos legais, o local de trabalho, os serviços prestados e a carga horária do RT, homologado pelo CRTR;

III. Responsável Técnico em Radiodiagnóstico / Radiologia Intervencionista: O RT em Radiodiagnóstico/Radiologia Intervencionista atua, na área da Radiologia Médica, em centros de diagnóstico por imagem de unidades hospitalares e de clínicas especializadas, nos setores de: Radiologia Convencional, Mamografia, Densitometria, Hemodinâmica, Tomografia Computadorizada e Ressonância Magnética; na Radiologia Odontológica, atua no setor de Radiodiagnóstico de clínicas especializadas; do mesmo modo, na Radiologia Veterinária, atua no setor de Radiodiagnóstico de unidades hospitalares, em seus diversos setores, e em centros especializados; por fim, na área da Radiologia Forense, atua no setor de radiodiagnóstico dos Institutos de Medicina Legal;

IV. Responsável Técnico em Radioterapia: O RT em Radioterapia atua no setor de Radioterapia de hospitais e serviços especializados, nos processos que envolvem o tratamento por meio da utilização de radiação ionizante para fins terapêuticos, incluindo aceleradores lineares, fontes radioativas, geração de imagens para planejamento e controle da qualidade, na teleterapia e na braquiterapia;

V. Responsável Técnico em Medicina Nuclear: O RT em Medicina Nuclear atua no setor de Medicina Nuclear de hospitais e clínicas nos processos que envolvem a utilização de radioisótopos com fins diagnósticos e terapêuticos, na operação dos diversos sistemas de obtenção de imagens, no manuseio de fontes de radiação ionizante não seladas, em seu preparo e utilização, na radioproteção e no descarte dos rejeitos produzidos.

Art. 3º A função de Responsável Técnico será exercida por profissional regularmente inscrito, em dia com as suas obrigações perante o Sistema CONTER/CRTRs e em conformidade com as determinações dos demais órgãos competentes.

§ 1º Para assumir a responsabilidade técnica, é necessário que o profissional possua formação de nível técnico ou tecnológico em Radiologia e siga os critérios definidos pela legislação sanitária vigente em cada jurisdição, além de normativas legais relativas à área, cabendo ao



*Regional editar a respectiva Portaria, observando tais critérios e normativas.*

*§ 2º Os profissionais técnicos em Radiologia, para exercerem a Responsabilidade Técnica nas áreas de Medicina Nuclear e Radioterapia, precisam ter especialização técnica nessas áreas, de acordo com a legislação vigente.*

*§ 3º É permitido ao RT assumir também as funções de Supervisor das Aplicações das Técnicas Radiológicas (SATR) ou de Supervisor de Proteção Radiológica (SPR), desde que seja possível a compatibilidade entre as funções e não haja prejuízo em seu desempenho, observadas, ainda, as exigências de demais órgãos competentes.*

*§ 4º O responsável técnico pode também ser o responsável legal do serviço, se cumprida a legislação sanitária vigente em cada jurisdição ou outra norma legal relativa à área.*

*§ 5º O responsável técnico de uma filial não tem que ser, necessariamente, o responsável cadastrado para a matriz, e vice-versa.*

*[...]*

**Art. 14. O Responsável Técnico, no desempenho de suas atribuições, deve pautar a sua conduta de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor, além de:**

*a) responder pelo serviço de aplicação das técnicas Radiológicas durante as fiscalizações realizadas pelo Conselho Regional e em reuniões junto a chefias e a demais órgãos oficiais;*

***b) emitir parecer ou relatório quando identificar problemas técnicos ou operacionais que necessitem de ações corretivas e apresentar ao Responsável Legal;***

*c) cumprir atribuições ou determinações advindas de órgãos fiscalizadores das funções de responsabilidade técnica.*

*d) gerir as aplicações das técnicas radiológicas nos cuidados diretos aos indivíduos expostos e/ou a coletividade, respeitados os procedimentos de radioproteção, devendo ser especificada na ART e podendo ser setorizada;*

*e) assegurar o cumprimento da proteção radiológica e segurança de todos os procedimentos e pessoas envolvidas, conforme normas vigentes;*

***f) cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos legais do exercício profissional das técnicas radiológicas, assumindo direção técnica e chefia na execução das atividades de sua equipe;***

*g) orientar o representante legal da pessoa jurídica sobre as obrigações junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia e demais conselhos*



*profissionais da jurisdição;*

*h) zelar pelas disposições legais da aplicação das técnicas radiológicas dos serviços da pessoa jurídica;*

*i) assegurar condições dignas e seguras de trabalho, bem como os meios indispensáveis à prática das técnicas radiológicas;*

*j) garantir que a aplicação das técnicas radiológicas não sofra ingerência técnica de não técnicos ou tecnólogos em Radiologia;*

*k) assegurar que estágios e práticas de residências realizados na pessoa jurídica estejam de acordo com as normas legais vigentes;*

*l) comunicar às instâncias e órgãos competentes falhas ou irregularidades incompatíveis com o exercício das atividades ou prejudiciais ao paciente/cliente;*

*m) orientar o representante legal da pessoa jurídica sobre o cumprimento das legislações específicas de cada categoria profissional da equipe multidisciplinar. (Destaquei)*

Vê-se, pois, que a Resolução CONTER nº 10/2021 inovou no ordenamento jurídico, extrapolando sua competência, alargando a interpretação da RDC Anvisa nº 330/2019 para permitir que técnicos e tecnólogos, formados apenas com ensino médio e curso técnico em radiologia, sejam os Responsáveis Técnicos por procedimentos radiológicos.

A mencionada Resolução, ao que parece, viola o art. 5º, II, da Lei nº 12.842/2013.

Pelo exposto, **CONFIRMO A DECISÃO DE ID 657180977 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (ART.487, I, CPC)**, para declarar a nulidade da Resolução CONTER nº 10/2021 e determinar ao réu que publique este julgado em seu sítio eletrônico, após o trânsito em julgado.

Condeno o réu ao pagamento de custas, em ressarcimento, e de honorários advocatícios, ora fixados no equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor da causa, termos do art.85, § 2º, CPC.

Intimem-se.

Brasília/DF, *datado e assinado eletronicamente*



